

A. RELATÓRIO DO ORÇAMENTO

Elaborado em conformidade com o n.º 1 do art.º 46.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

1. APRESENTAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA POLÍTICA ORÇAMENTAL PROPOSTA

Na elaboração dos documentos previsionais para o exercício de 2015 esteve sempre presente um exercício de rigor e transparência.

O ano que se avizinha coloca-nos perante um ciclo que se pretende de esperança, de retoma da atividade económica, capaz de projetar o crescimento do país - que se centre num paradigma de desenvolvimento assente na capacidade produtiva e no mercado de internacionalização e exportações.

Reconhecido o fomento do consumo interno, não é menos verdade que este não poderá ser alimentado por insuflação permanente de endividamento, nem alicerçado em modelos que arrastem para as gerações futuras, ainda mais, os custos de endividamento do presente.

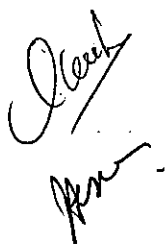
Por outro lado, a europa evidencia sinais ténues de recuperação, o que se torna difícil ser mais expressivo, face à quebra do eixo industrial franco italiano.

Aliás, importa registar que a situação macropolítica europeia tem sobreposto as evidências aos paradigmas: só pode haver estado social com o equilíbrio das contas públicas.

Quando assim não é, hipotecamos o futuro das nossas gerações.

É neste quadro que somos confrontados com a realidade que vive o nosso país.

A que se junta alguma perturbação na banca, decorrente de processos de reajustamento, ou de situações não solidificadas na economia, que ganham impactos negativos, bem negativos, na economia portuguesa, o que torna imperioso que a regulação e fiscalização da atividade bancária e financeira, seja colocada sobre o permanente controlo dos supervisores.



Ora a situação descrita não pode deixar de ter implicações na preparação do Orçamento e das Grandes Opções do Plano.

A que se junta outro fator de consequências óbvias e intransponíveis, que se prende com a transição do quadro dos fundos comunitários de apoio.

Na verdade, não é possível projetar e planear os investimentos, com tanta incerteza e indefinição.

É verdade que as prioridades de investimento estão definidas: a aposta no desenvolvimento local, e na valorização dos recursos locais, na promoção de iniciativas que estimulem o empreendedorismo e na captação de investimento produtivo. Mas também é verdade que ainda há Programas Operacionais que não estão totalmente definidos, muito menos os respetivos regulamentos, condição imprescindível para poder ser acomodada a estratégia local e ajustados os respetivos objetivos.

Esta particularidade faz toda a diferença na identificação das principais fontes de receita, em particular para investimentos que se centram no domínio da inovação, do ambiente e da requalificação urbana.

Por outro lado, também já são bem conhecidos os domínios onde não haverá financiamento comunitário, como é o caso das infraestruturas viárias, quer em novas vias ou arruamentos, quer na conservação e beneficiação da rede existente.

Esta dura realidade terá consequências no nosso Plano de Investimentos, que importa todos termos presente.

Teremos de prestar mais cuidado á conservação, á boa execução, já que não haverá recursos financeiros para novas repavimentações, como no passado acontecia.

Outros tempos, novas realidades.

Ainda se deve referir que a boa gestão financeira, a solidez que temos reforçado e a capacidade de captar todos os recursos disponíveis, ainda no atual QREN, nos posiciona com a capacidade de ajustar a fixação dos nossos recursos, para a contrapartida nacional do financiamento, já que, muito provavelmente, estas "reservas de overbooking" poderão ser os únicos recursos com que poderemos contar durante o ano de 2015.

Pelo que se expõe, a generalidade dos orçamentos das Câmaras Municipais sofrerá uma quebra significativa de recursos, em particular dos fundos comunitários, o que não deixa de se espelhar, também, no nosso orçamento, até que possamos adequa-lo com novos incrementos, se para tal as candidaturas para o novo quadro de financiamento decorrerem.

Mas as adversidades nunca contribuirão para quebrar a nossa ambição e determinação. Por sabermos que temos o melhor recurso - que é a força das nossas gentes.

2. RELAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES CONTINGENTES

Em conformidade com a parte final do n.º 1 do art.º 46.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Consta de anexo ao presente relatório a relação das responsabilidades contingentes, entendidas como possíveis obrigações que resultem de factos passados e cuja existência é confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade, ou obrigações presentes que, resultando de acontecimentos passados, não são reconhecidas porque:

Não é provável que um exfluxo de recursos, que incorpora benefícios económicos ou um potencial de serviço, seja exigido para liquidar as obrigações; ou

O montante das obrigações não pode ser mensurado com suficiente fiabilidade.

3. RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS RESULTANTES DE COMPROMISSOS PLURIANUAIS

Para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 43.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro o total as responsabilidades financeiras resultantes de compromissos plurianuais ascende a:

*Cláudio
Pereira*



Ano	Total de Compromissos Plurianuais
2015	2.299.295,98
2016	1.756.496,47
2017 e seguintes (acumulado)	16.389.812,07
TOAL GLOBAL	20.445.604,52

4. PRINCÍPIOS E REGRAS ORÇAMENTAIS

Os documentos previsionais foram preparados em conformidade com os princípios e regras orçamentais previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro alterado, na matéria em apreço, pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 5 de abril.

5. MAPA DAS ENTIDADES PARTICIPADAS PELO MUNICÍPIO, IDENTIFICADAS PELO RESPECTIVO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL, INCLUINDO A RESPECTIVA PERCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO E O VALOR CORRESPONDENTE.

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 46.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, consta de anexo o mapa das entidades participadas pelo município, identificadas pelo respetivo número de identificação fiscal, incluindo a respetiva percentagem de participação e o valor correspondente.

6. MAPAS PREVISIONAIS

Os documentos e mapas previsionais anexos estão em conformidade com a forma e conteúdo previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

C. Carol
Hen

O n.º 2 e 3 do art.º 41.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro determina que a elaboração dos orçamentos anuais é enquadrada num quadro plurianual de programação orçamental (QPPO) e este consta de documento que especifica o quadro de médio prazo para as finanças da autarquia local QMPFAL).

Não obstante, determina o art.º 47.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro que: "os elementos constantes dos documentos referidos no presente capítulo", onde se inclui o Quadro Plurianual de Programação Orçamental e o Quadro de Médio Prazo das Finanças da Autarquia Local" são regulados por decreto-lei, a aprovar até 120 dias após a publicação da presente lei", ou seja até 3 de janeiro de 2014.

Assim, considerando que a aludida regulamentação não foi ainda publicada pelo que se desconhecem os elementos que devem constar do QPPO e QMPFAL, foi entendimento do Município, na sequência da recomendação da ANMP (circular em anexo), não preparar aqueles quadros para o exercício de 2015.

7. ORÇAMENTO DE ENTIDADES PARTICIPADAS

Para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 42.º e alínea b) do n.º 2 do art.º 46.º, ambos da Lei n.º 73/2014, de 3 de setembro, informa-se que não existem entidades participadas em relação às quais se verifique o controlo ou presunção do controlo pelo município, de acordo com o artigo 75.º do mesmo diploma, pelo que as normas evocadas são inaplicáveis.

Anexos

Clau

Responsabilidades contingentes:

Descrição	Valor*
1. Embeiral, S.A.	48.112,99 €
2.	0,00 €
3.	0,00 €
4.	0,00 €
5.	0,00 €
6.	0,00 €
...	0,00 €

* Quando a mensuração seja possível

B. NORMA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Documentos previsionais 2015

Articulado em conformidade com o estabelecido na alínea d) do n.º 1 do art.º 46.º do novo regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Capítulo I

Âmbito e princípios genéricos

Artigo 1.º

Definição e objeto

O presente articulado estabelece regras e procedimentos complementares e necessários à execução do orçamento em conformidade com a alínea d) do n.º 1 do art.º 46.º Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e em reforço das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei no 127/2012, de 21 de junho, com as respetivas alterações, constituindo estes diplomas legais, no seu conjunto, o quadro normativo aplicável à execução do Orçamento do Município no ano de 2015, atentos os objetivos de rigor e contenção orçamental.

Artigo 2.º

Execução orçamental

1. Na execução dos documentos previsionais dever-se-á aos princípios da utilização racional das dotações aprovadas e da gestão eficiente da tesouraria.
2. Os serviços municipais são responsáveis pela gestão do conjunto dos meios financeiros, afetos às respetivas áreas de atividade, e tomarão as medidas necessárias à

*Cláudio
Pereira*

sua otimização e rigorosa utilização, face às medidas de contenção de despesa e de gestão orçamental definidas pelo Executivo Municipal, bem como as diligências para o efetivo registo dos compromissos a assumir em obediência à Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA).

3. A adequação dos fluxos de caixa das receitas às despesas realizadas, de modo a que seja preservado o equilíbrio financeiro, obriga ao estabelecimento das seguintes regras:

- a) Registo, no início do ano económico, de todos os compromissos assumidos de exercícios anteriores que tenham fatura ou documento equivalente associados e não pagos (dívida transitada);
- b) Registo, no início do ano económico, de todos os compromissos assumidos em anos anteriores sem fatura associada;
- c) Registo dos compromissos decorrentes de reescalonamento dos compromissos de anos futuros e dos contratualizados em anos anteriores;

Artigo 3.º

Modificações ao Orçamento e às Grandes Opções do Plano

O Presidente da Câmara Municipal, baseado em critérios de economia, eficácia e eficiência, tomará as medidas necessárias à gestão rigorosa das despesas públicas locais, reorientando através do mecanismo das modificações orçamentais, as dotações disponíveis de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades coletivas, com o menor custo financeiro, no cumprimento estrito do disposto no número 8.3.1 do POCAL e das competências dos órgãos municipais estabelecidas no Anexo I da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

Capítulo II

Receita orçamental

Secção I

Princípios

Artigo 4.º

Princípios gerais para a arrecadação de receitas

1. Nenhuma receita poderá ser liquidada e arrecadada se não tiver sido objeto de inscrição o artigo orçamental adequado, podendo, no entanto, ser cobrado para além dos valores inscritos no Orçamento.
2. As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de dezembro devem ser contabilizadas pelos correspondentes artigos do Orçamento do ano em que a cobrança se efetuar.
3. A liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais serão efetuadas de acordo com o disposto nos regulamentos municipais em vigor que estabeleçam as regras a observar para o efeito, bem como os respetivos quantitativos e outros diplomas legais em vigor.
4. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de agosto poderá proceder-se à atualização do valor das taxas com base no indexante regulamentarmente previsto.
5. Deverão ainda ser cobradas outras receitas próprias da Autarquia relativamente a bens e serviços prestados, sempre que se torne pertinente, mediante informação justificada e proposta de valor a apresentar pela respetiva unidade orgânica à Unidade responsável pela gestão financeira.



TONDELA
MUNICÍPIO

Município de Tondela

www.cm-tondela.pt

(Serviços Económico Financeiros)

Secção II

Isenções e reduções

Artigo 5.º

Isenções e reduções de taxas

1. No exercício económico de 2015, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é fixado o valor de 250.000,00 € como limite à despesa fiscal.
2. Até ao limite fixado no n.º anterior pode a Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada, conceder isenções ou reduções dentro dos limites estabelecidas nos regulamentos municipais em respeito pelo princípio da legalidade tributária previsto no n.º 9 do art.º 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
3. As isenções ou reduções concedidas a favor de pessoas singulares ou coletivas dos sectores privado, cooperativo e social, bem como das entidades públicas fora do perímetro do sector das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, é considerada um benefício concedido para efeitos do Lei n.º 64/2013 de 27 de agosto, sem prejuízo do art.º 3.º do mesmo diploma, e concorre para o cômputo dos demais benefícios concedidos em numerário e ou em espécie.



Capítulo III

Despesa orçamental

Secção I

Princípios e regras

Artigo 6.º

Princípios gerais para a realização da despesa

1. Na execução do orçamento da despesa devem ser respeitados os princípios e regras definidos no Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e ainda as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.
2. Nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;
 - b) Registado previamente à realização da despesa no sistema informático de apoio à execução orçamental;
 - c) Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na nota de encomenda;
3. Nenhum compromisso pode ser assumido sem que se assegure a existência de fundos disponíveis.
4. O registo do compromisso deve ocorrer o mais cedo possível, em regra, pelo menos três meses antes da data prevista de pagamento para os compromissos conhecidos nessa data, sendo que as despesas permanentes, como salários, comunicações, água,



eletricidade, rendas, contratos de fornecimento anuais ou plurianuais, devem ser registados mensalmente para um período deslizando de três meses, de igual forma se deve proceder para os contratos de quantidades.

5. As despesas só podem ser cabimentadas, comprometidas, autorizadas e pagas, se estiverem devidamente justificadas e tiverem cobertura orçamental, ou seja, no caso dos investimentos, se estiverem inscritas no Orçamento e no PPI, com dotação igual ou superior ao valor do cabimento e compromisso e no caso das restantes despesas, se o saldo orçamental na rubrica respetiva for igual ou superior ao valor do encargo a assumir.

6. As ordens de pagamento da despesa caducam a 31 de dezembro, devendo o pagamento dos encargos regularmente assumidos e não pagos até 31 de dezembro ser processados por conta das verbas adequadas do orçamento do ano seguinte.

7. Tendo em vista o pagamento dos encargos assumidos por conta do orçamento do ano em prazo exequível, fica a Unidade responsável pela gestão financeira autorizada a definir uma data limite para apresentação das requisições externas para aquisição de bens e serviços e para a recepção das faturas.

Secção II

Autorização da despesa e pagamentos

Artigo 7.º

Competências

1. São competentes para autorizar despesas, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, quando digam respeito à execução do orçamento da Câmara Municipal, as seguintes entidades:

- a) Até 149.639,47 €, o Presidente de Câmara;
- b) Sem limite, a Câmara Municipal.

2. Compete ao Presidente da Assembleia Municipal, nos termos do n.º 2 do art.º 30.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, autorizar a realização de despesas

orçamentadas, independentemente do valor, relativas ao orçamento de funcionamento da Assembleia Municipal, comunicando o facto, para os devidos efeitos legais, incluindo os correspondentes procedimentos administrativos, ao Presidente da Câmara Municipal.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a competência para autorizar o pagamento de todas as despesas, independentemente da entidade que as autorizou, é do Presidente da Câmara Municipal nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

4. O referido nos números anteriores não prejudica as delegações de competências.

Artigo 8.º

Apoios a entidades terceiras

Os apoios a entidades terceiras, excluindo freguesias, que se traduzam na redução do preço de prestações de serviços e/ou na cedência de recursos humanos ou patrimoniais carecem de proposta fundamentada do respetivo Pelouro ou unidade orgânica competente e de informação financeira prévia que a submeterá à decisão do Presidente da Câmara e submissão, para aprovação, à Câmara Municipal nos termos da alínea u) do n.º 1 do art.º 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 9.º

Apoio às competências materiais dos órgãos das Freguesias

1. Durante o exercício de 2015, para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1 do art.º 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, autorizam-se as seguintes formas de apoio às freguesias em reforço da sua capacidade para prossecução das respetivas competências materiais estabelecidas no art.º 16.º do mesmo diploma:

- a) Em numerário até ao limite constante das grandes opções do plano;
- b) Em espécie, através da disponibilização pontual de recursos humanos e patrimoniais.

2. A concessão do apoio referido no número anterior carece de pedido fundamentado da Freguesia e de informação financeira prévia da unidade responsável pela gestão financeira, que submeterá à decisão do Presidente da Câmara.

Artigo 10.º

Assunção de compromissos plurianuais

Para efeitos do previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º e n.º 4 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, emitir autorização prévia genérica favorável à assunção de compromissos plurianuais, nos casos seguintes:

- a) Resultem projetos ou ações constantes das Grandes Opções do Plano; ou
- b) Os seus encargos não excedam o limite de 99.759,58 € (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e nove Euros e cinquenta e oito cêntimos) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos; ou
- c) Resultem de reprogramações financeiras decorrentes de acordos de pagamentos, quando legalmente admissíveis, e alterações ao cronograma físico de investimentos.

Artigo 11.º

Autorizações assumidas

1. Consideram-se autorizadas na data do seu vencimento e desde que os compromissos assumidos estejam em conformidade com as regras e procedimentos previstos na LCPA e no Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as seguintes despesas:

- a) Vencimentos e salários;
- b) Subsídio familiar – crianças e jovens;
- c) Gratificações, pensões de aposentação e outras;

- d) Encargos de empréstimos;
 - e) Rendas;
 - f) Contribuições e impostos, reembolsos e quotas ao Estado ou organismos seus dependentes;
 - g) Água, energia elétrica, gás;
 - h) Comunicações telefónicas e postais;
 - i) Prémios de seguros;
 - j) Quaisquer outros encargos que resultem de contratos legalmente celebrados.
2. Consideram-se igualmente autorizados os pagamentos às diversas entidades por Operações de Tesouraria.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Dúvidas sobre a execução do Orçamento

As dúvidas que se suscitarem na execução do Orçamento e na aplicação ou interpretação das presentes normas, serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara e submetidas para posterior ratificação à Câmara Municipal e Assembleia Municipal quando sejam da sua competência.